



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

889

12/08 a 16/08/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Greve no serviço público. Fundação Nacional do Índio. Âmbito nacional. Competência da Justiça Federal. Incidência da lei de greve do setor privado.	3
Amparo social ausência de comprovação dos requisitos. Benefício indevido.	3
Ensino superior. Processo seletivo para ingresso em pós-graduação <i>stricto sensu</i> . Reprovação na fase de entrevista. Motivação insuficiente.	4
Direito Constitucional	4
Ensino superior. Programa de ação afirmativa.	4
Emenda constitucional 46/2005. Ilha costeira sede de município. Transferência de domínio para o município. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela união. Impossibilidade.	5
Direito Penal	6
Descaminho e uso de documento falso. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância aplicado quanto ao crime de descaminho. Sentença mantida quanto ao uso de documento falso.	6
Direito Previdenciário	7
Contagem especial de tempo de serviço. Atividade nociva à saúde não prevista no decreto 83.080/79. Comprovação das condições especiais de trabalho por formulários emitidos pelo empregador. Prestação de serviços anterior à lei 9.32/95. Prescindibilidade de comprovação por perícia técnica.	7



Direito Processual Civil8

Conflito de competência. Ação de improbidade administrativa. Fixação da competência. Critério territorial. Incompetência relativa. Impossibilidade de reconhecimento de ofício. 8

Prescrição. Matéria reservada a lei complementar. Art. 146, III, b, CF/88. Lei complementar 118/2005. Súmula vinculante 8 STF. Súmula 314 do STJ. 8



DIREITO ADMINISTRATIVO

Greve no serviço público. Fundação Nacional do Índio. Âmbito nacional. Competência da Justiça Federal. Incidência da lei de greve do setor privado.

Ementa: Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento. Greve no serviço público. Fundação Nacional do Índio. Âmbito nacional. Mandado de segurança. Competência da Justiça Federal. Incidência da lei de greve do setor privado (Lei 7.783/89). Desconto dos dias parados. Possibilidade.

I. O direito de greve no serviço público foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no MI 670/ES, 708/DF e 712/PA, devendo ser aplicada, no que couber a Lei 7.783/89 à hipótese, até ser editada norma específica.

II. Quando a ação refere a greve nacional, mas ataca eventual ato de autoridade cujos atos administrativos estejam comportados a um estado ou uma região cuja abrangência não extrapole a competência de um dos Tribunais Regionais Federais, compete a esse respectivo TRF o julgamento das lides referentes a greve dos servidores federais.

III. A competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade da qual emanou o ato lesivo, sendo, in casu, irrelevante a matéria de fundo de direito.

IV. Não pode a Administração considerar ausência injustificada ao trabalho para efeito de punição, mas pode suspender o pagamento da remuneração do grevista.

V. Agravo de instrumento provido. (Ag 0058013-07.2012.4.01.0000 / AM, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.265 de 12/08/2013.)

Amparo social ausência de comprovação dos requisitos. Benefício indevido.

Ementa: Administrativo. Processual civil. Amparo social. Art. 203, V, da Constituição Federal. Arts. 20 e 21 da lei 8.742/93 (LOAS). Ausência de comprovação dos requisitos. Benefício indevido.

I. Nos termos da Lei 8.742, de 1993, art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

II. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. No caso o autor foi diagnosticado com epilepsia focal descompensada, mas o Laudo estabelece ausência de dano neurológico e não se



enquadrar em caso que possa denotar de difícil controle. Recomenda adequação do tratamento – de 6 meses a 1 ano – e diz haver compatibilidade da situação atual com trabalhos burocráticos e depois do tratamento há possibilidade de retorno ao seu ofício de marceneiro autônomo. Diz que a doença começou aos 11 anos e houve aumento das crises convulsivas (quesito 7).

III. A capacidade para trabalhar em outras atividades que não a marcenaria afasta, no momento o requisito da incapacidade.

IV. Apelação não provida. (AC 0000610-95.2008.4.01.3306 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.192 de 12/08/2013.)

Ensino superior. Processo seletivo para ingresso em pós-graduação *stricto sensu*. Reprovação na fase de entrevista. Motivação insuficiente.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Processo seletivo para ingresso em pós-graduação stricto sensu. Reprovação na fase de entrevista. Motivação insuficiente. Direito previamente reconhecido. Possibilidade. Situação de fato consolidada. Segurança concedida.

I. Afigura-se devida a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, na espécie dos autos, tendo em vista que logrou êxito em todas as fases do processo seletivo, à exceção da entrevista, na qual foi apresentado motivação insuficiente para sua exclusão.

II. Ademais, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial que, oportunamente, concedeu medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, sendo desaconselhável a sua desconstituição, nesse contexto processual.

III. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0000831-39.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.287 de 12/08/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ensino superior. Programa de ação afirmativa.

Ementa: Ensino superior. Programa de ação afirmativa. Ingresso na Universidade Federal de Uberlândia.

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a acolhida quanto à tese



de inconstitucionalidade do Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior, instituído pela Resolução 20/2008, do Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia, traria por consequência a extinção do PAAES, com a integração de suas vagas à ampla concorrência, e não a inclusão do impetrante, aluno egresso de escola privada, no universo dos beneficiados pela questionada reserva de vagas em favor dos alunos de escolas públicas.

II. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese em causa.

III. Recurso de apelação de que se conhece, pois o erro material na indicação do nome da parte recorrida não compromete sua admissibilidade, e ao qual se dá provimento, provida, por igual, a remessa oficial. (AMS 0001123-22.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.201 de 15/08/2013.)

Emenda constitucional 46/2005. Ilha costeira sede de município. Transferência de domínio para o município. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela união. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional e administrativo. Emenda constitucional 46/2005. Ilha costeira sede de município. Transferência de domínio para o município. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela união. Impossibilidade. Terreno de marinha. Demarcação. Notificação por edital. Impossibilidade. Não observância do contraditório e da ampla defesa.

I. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remaneceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

II. Diante da nova ordem constitucional, que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem se orientado no sentido da impossibilidade da cobrança, pela União, de taxa de ocupação e de laudêmio. Precedentes.

III. Os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005. Historicamente, em razão da defesa nacional, e, modernamente, para defesa do meio ambiente, esses terrenos estiveram, e continuam, sob o domínio da União, como expressamente prevê a Constituição Federal (art. 20, VII).

IV. A União, para definir a faixa considerada terreno de marinha, não observou os procedimentos necessários, em especial, o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a convocar todos os interessados, por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente, mormente porque, como na hipótese dos autos, o endereço era conhecido. Ilegalidade do procedimento reconhecida.

V. O STF, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, justamente por ter suprimido a necessidade de notificação pessoal dos interessados, o que acarreta



violação à garantia do contraditório e da ampla defesa, com ofensa ao devido processo legal.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (AC 0010462-86.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.588 de 16/08/2013.)

DIREITO PENAL

Descaminho e uso de documento falso. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância aplicado quanto ao crime de descaminho. Sentença mantida quanto ao uso de documento falso.

Ementa: Penal. Descaminho e uso de documento falso. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância aplicado quanto ao crime de descaminho. Sentença mantida quanto ao uso de documento falso. Dosimetria. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

I. Esta Turma tem admitido a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o valor do tributo devido, em razão do ingresso irregular da mercadoria, não é considerado relevante sequer pela Fazenda Nacional. Precedente STF.

II. O valor total do tributo supostamente devido pela importação irregular das mercadorias de origem estrangeira corresponde a R\$ 9.603,00 (nove mil, seiscentos e três reais), abaixo do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).

III. Autoria e materialidade quanto ao crime de uso de documento falso comprovadas.

IV. Dosimetria da pena mantida quanto às sanções previstas no art. 304 do CP, fixando a pena da ré em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo substituída por prestação de serviços à comunidade em instituição a ser definida pelo juízo da execução.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0008832-22.2012.4.01.3400 / DF, Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.130 de 16/08/2013.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Contagem especial de tempo de serviço. Atividade nociva à saúde não prevista no decreto 83.080/79. Comprovação das condições especiais de trabalho por fomulários emitidos pelo empregador. Prestação de serviços anterior à lei 9.32/95. Prescindibilidade de comprovação por perícia técnica.

Ementa: Apelação cível. Previdenciário. Contagem especial de tempo de serviço. Atividade nociva à saúde não prevista no decreto 83.080/79. Comprovação das condições especiais de trabalho por fomulários emitidos pelo empregador. Prestação de serviços anterior à lei 9.32/95. Prescindibilidade de comprovação por perícia técnica. Apelação provida.

I. Somente a partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, bastando, anteriormente, para contagem especial de tempo de serviço, que a atividade laboral fosse enquadrada nas relações dos Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, exceto para atividades com exposição a ruído, que exigiam a elaboração de laudo pericial.

II. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de que as atividades elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas, não havendo impedimento legal para o reconhecimento de outras como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente demonstradas.

III. No caso, embora a atividade exercida pelo Autor (arquiteto) não esteja prevista no Decreto n.º 53.831/64, ele desincumbiu-se do ônus de provar que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, à vista de cópias de formulários produzidos pela empresa (fls. 128/129), em guia própria do INSS, indicando que o trabalho era realizado em locais de construção civil, com exposição a agentes nocivos à saúde, calor e poeira, equiparando-se à atividade desenvolvida por engenheiros, que estaria inclusa no item 2.1.1, do anexo III, do Decreto 53.831/64.

IV. Reconhecida a contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 03/01/1972 a 23/08/1976, 01/09/1976 a 30/01/1984 e 01/09/1985 a 30/11/1992, junto à empresa Soares Leone S/A Construtora e Pavimentadora.

V. Dá-se provimento à apelação do Autor, reconhecendo a pleiteada contagem especial de tempo de serviço e o direito a sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser atualizadas conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Condena-se o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e do enunciado 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0009331-88.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.176 de 15/08/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência. Ação de improbidade administrativa. Fixação da competência. Critério territorial. Incompetência relativa. Impossibilidade de reconhecimento de ofício.

Ementa: Processual civil e administrativo. Conflito de competência. Ação de improbidade administrativa. Fixação da competência. Critério territorial. Incompetência relativa. Impossibilidade de reconhecimento de ofício. Súmula 33 do STJ. Competência do juízo suscitado.

I. A Segunda Seção deste Tribunal tem posicionamento majoritário no sentido de que a competência para o processo e julgamento de ação de improbidade administrativa fixa-se pelo critério territorial, de natureza relativa, e não pelo funcional, cuja natureza é absoluta.

II. A criação e instalação de novas varas não modifica a competência territorial previamente fixada, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, implícito no art. 87 do CPC. Precedentes do STF e do TRF da 1ª Região. (2ª Seção, CC 2009.01.00.032953-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 11.02.2010.)

III. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o suscitado. (CC 0011546-33.2013.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Segunda Seção, Maioria, e-DJF1 p.18 de 14/08/2013.)

Prescrição. Matéria reservada a lei complementar. Art. 146, III, b, CF/88. Lei complementar 118/2005. Súmula vinculante 8 STF. Súmula 314 do STJ.

Ementa: Processual civil e Tributário. Prescrição. Matéria reservada a lei complementar. Art. 146, III, b CF/88. Lei complementar 118/2005. Súmula vinculante 8 STF. Súmula 314 do STJ. Lei 11.051/2004. Natureza processual.

I. Em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007; REO 2000.01.00.034883-6/PA; Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 04/12/2006 DJ p.184.

II. Convicção que se robustece na medida em que o próprio Legislador de Normas Gerais introduziu reforma ao art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, para atribuir ao despacho que ordena a citação a eficácia de



causa interruptiva. Esta providência legislativa vem reafirmar a impropriedade normativa prevista nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, aliás, há muito já reconhecida pela jurisprudência, para atribuir ao despacho que ordena a citação, a eficácia de suspender o prazo prescricional.

III. Caso não ocorrida a prescrição antes do ajuizamento e citação do devedor, esta pode se efetivar na modalidade intercorrente. Neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo necessário à sua configuração dá-se em conformidade com a Súmula 314 do STJ.

IV. A Lei 11.051, de 30/12/2004, tem natureza de norma processual, tendo, portanto, aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes.

V. Constituição do crédito mais recente em 31/01/94; ajuizamento da ação de execução: 24/06/99; termo final do prazo prescricional do crédito mais recente: 31/01/99.

VI. Assim, “Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional” (REsp 963761/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2008).

VII. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, § único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 8. Apelação não provida. (AC 0035999-43.2013.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.391 de 16/08/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br